



SENADO FEDERAL

()(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 506, DE 2011**

Estabelece que, para a fruição dos benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, a pessoa jurídica deverá destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 29-A:

“Art. 29-A. Sem prejuízo do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as pessoas jurídicas, durante o período em que forem concedidos os benefícios fiscais definidos neste Capítulo, estão obrigadas a destinar 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência, habilitadas, desde que esse percentual seja equivalente a, pelo menos, um posto de trabalho.”

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as pessoas jurídicas a que sejam concedidos benefícios fiscais relativos à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 estarão obrigadas, enquanto beneficiárias, a destinar 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência, habilitadas, desde que esse percentual seja equivalente a, pelo menos, um posto de trabalho.

(*) Avulso republicado em 25/08/2011 para correção da data de publicação no DSF.

(**) Avulso republicado em 26/08/2011 para inclusão da legislação citada.

Art. 3º As empresas que já receberem benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, quando da entrada em vigor desta Lei, terão noventa dias para se adequarem às suas determinações.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os próximos anos o Brasil sediará quatro megaeventos esportivos mundiais: a Copa das Confederações FIFA 2013, a Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Percebe-se que o País já se prepara com entusiasmo e determinação.

Realizarmos esses eventos com sucesso é objetivo de toda a Nação. Para isso, são necessários planejamento, organização e logística, assim como o incentivo esportivo.

Em todos os momentos, devemos inserir de forma ampla todos os cidadãos, mas devemos olhar com atenção especial os portadores de deficiência que, segundo dados do Censo 2010, são cerca de 15% da população.

Assim, apresentamos esta proposição com o intuito de inserir mais incisivamente esses cidadãos no mercado de trabalho que será criado para a realização desses megaeventos do esporte.

Propomos que todas as pessoas jurídicas que venham a se beneficiar de incentivos fiscais relativos à realização desses eventos tenham a obrigação de destinar 5% dos seus cargos a pessoas com deficiência, devidamente habilitadas, desde que esse percentual seja equivalente a, pelo menos, um posto de trabalho.

Essa determinação inova em relação aos ditames do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que aplica a norma de inclusão tão somente a empresas com cem ou mais empregados.

É importante também asseverar que, quando esta proposição vier a vigorar, as empresas que usufruírem de algum benefício fiscal nos moldes daqueles já oferecidos

3

pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, terão noventa dias para se adequarem às determinações.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis n^{os} 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis n^{os} 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis n^{os} 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 497, de 2010

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o Esta Lei institui medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; e dá outras providências.

(...)

Art. 29. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até 1º de agosto de 2016, prestação de contas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas às competições, o seguinte:

I – renúncia fiscal total;

II – aumento de arrecadação;

III – geração de empregos;

IV – número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos jogos; e

V – custo total das obras de que trata o Recopa.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/08/2011.